



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.204 - ES (2014/0157496-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : ADELSON MORAES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E EMPREGO DE VENENO. AMEAÇAS. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DOS CRIMES. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. AGRESSÕES FÍSICAS E VERBAIS CONTRA A OFENDIDA. AMEAÇAS DE MORTE À VÍTIMA E AOS SEUS FAMILIARES PRÓXIMOS. GRAVIDADE. PERICULOSIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO CONCRETO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente envolvido, bem demonstrada pela gravidade diferenciada das circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos e pelos motivos que em tese os determinaram.

2. A torpeza do motivo que deu ensejo à atitude por parte do réu - fim do relacionamento conjugal -, somada à sua contumácia delitiva, já que os ataques físicos e morais à vítima e aos seus familiares eram uma constante, culminando numa, em tese, tentativa de homicídio, são circunstâncias que traduzem o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão preventiva.

3. Evidenciado que o recorrente, mesmo após cientificado da ordem judicial que o proibia de aproximar-se da sua ex-companheira e de com ela manter qualquer tipo de contato, voltou a agredi-la, física e verbalmente, ameaçando-a e aos seus familiares de morte, demonstrada está a imprescindibilidade da custódia para proteger a integridade física e psíquica daquela e dos seus, e para fazer cessar a reiteração criminosa.

4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da constrição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a sua incidência mostra-se inócua para evitar a prática de delitos de igual natureza por parte do agente e para garantir a segurança da vítima.

6. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.204 - ES (2014/0157496-0)

RECORRENTE : ADELSON MORAES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ADELSON MORAES contra acórdão da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que denegou a ordem no *Writ* nº 0029845-30.2013.8.08.0000, mantendo a decisão que converteu a prisão em flagrante do recorrente, ocorrida em 5-9-2013, em preventiva, nos autos da ação penal a que responde pela prática dos delitos previstos no art. 129, § 9º, art. 147 (por várias vezes), na forma do art. 69, art. 121, § 2º, incisos I e III (por cinco vezes), c/c art. 14, inciso II, na forma do art. 70, todos do Código Penal.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a manutenção da sua segregação cautelar, uma vez que a subsistência da medida extrema estaria pautada na gravidade abstrata dos delitos que lhe são imputados, reputando ausentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Assevera que, em observância ao princípio da provisoriedade, uma vez que poderá ser revogada ou substituída por outra a qualquer tempo, a prisão processual é medida de exceção e somente deveria ser decretada quando as medidas cautelares não se mostrarem suficientes e adequadas.

Alega que deve-se atentar, ademais ao princípio da proporcionalidade que rege as cautelares em geral, não podendo a segregação preventiva mostrar-se mais severa do que o resultado final do processo, que a medida visa acautelar.

Requeru, liminarmente e no mérito, o provimento do recurso para que lhe fosse concedida a liberdade, mediante a expedição do competente alvará de soltura em seu favor.

Contrarrazoado o inconformismo, os autos ascenderam a esta Corte Superior.

A liminar foi indeferida pela Presidência deste STJ (fls. 99).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do reclamo.

A Defensoria Pública requereu prioridade no julgamento do presente recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.204 - ES (2014/0157496-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Compulsando-se os elementos colacionados constata-se que o recorrente foi preso em flagrante em 5-9-2013, convertida a prisão em preventiva, e posteriormente denunciado pela prática dos delitos tipificados no art. 129, § 9º, art. 147 (por várias vezes), na forma do art. 69, art. 121, § 2º, incisos I e III (por cinco vezes), c/c art. 14, inciso II, na forma do art. 70, todos do Código Penal, acusado de ter, por diversas vezes, ameaçado e inclusive agredido fisicamente sua companheira, causando-lhe lesões corporais, bem como por ter, em 13-2-2013, lançado produto tóxico na cisterna de água que abastece a casa da ofendida, com a finalidade, em tese, de cumprir as ameaças de morte proferidas contra aquela e seus familiares - 3 (três) filhos e genitora com 74 (setenta e quatro) anos de idade à época -, que não vieram à óbito por circunstâncias alheias às vontades do agente.

Verifica-se que o Magistrado singular converteu a prisão em flagrante em preventiva, porquanto a entendeu necessária para o fim de resguardar a ordem pública, tendo em vista o descumprimento das medidas protetivas de urgência ordenadas em desfavor do indiciado em processo anterior, *"em razão de ter praticado crime de violência doméstica contra sua ex-companheira"*, salientando que o disposto no art. 313, III, do Código de Processo Penal, expressamente prevê que será admitida a prisão preventiva nos delitos dolosos *"se o crime envolver violência doméstica ou familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas"* (fls. 35).

Concluiu o Togado, na oportunidade, que, *"muito embora os crimes supostamente praticados pelo indiciado não sejam de natureza grave, não há como aplicar ao presente caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, pois não seriam suficientes para contê-lo, eis que descumpriu medida protetiva anteriormente decretada por este Juízo"* (fls. 35).

A denúncia foi recebida em 30-10-2013, ocasião em que foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva formulado, porquanto *"ainda que os crimes previstos nos artigos 129, § 9º e 147 do Código Penal não sejam de natureza grave,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observo que imputou-se também ao denunciado a prática do delito de homicídio qualificado, na modalidade tentada, o qual é de natureza grave e hedionda" (fls 42), razão pela qual, ainda que a prisão seja medida excepcional, "não haveria qualquer outra suficientemente capaz de garantir a ordem pública e a instrução criminal, sobretudo, porque em liberdade haveria continuidade delitiva e colocaria em risco a integridade física da vítima" (fls. 42).

Formulado novo pedido de liberdade provisória, este também restou indeferido, sob os mesmos argumentos e por não haver qualquer alteração fática a ensejar a liberdade do acusado (fls. 44).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, para manter a segregação cautelar, a bem da ordem pública e a fim de assegurar a integridade da ofendida e de seus familiares, tendo em vista as circunstâncias em que ocorreram os crimes, pois *"teria atentado contra a vida de sua ex-esposa e seus familiares mediante envenenamento, após ter descumprido medida protetiva já aplicada que proibia de se aproximar das mesmas"* (fls. 65), demonstrando, portanto, a probabilidade de reiteração delitiva.

Na ocasião, a Corte *a quo* destacou ainda que condições pessoais favoráveis não seriam determinantes para a revogação da segregação cautelar, quando presentes os pressupostos e requisitos legais para a sua decretação e manutenção, não sendo hipótese, também, de aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, *"tendo em vista estarem presentes os requisitos da prisão preventiva"* (fls. 67-68).

Esclarecidos esses fatos, verifica-se que a constrição encontra-se devidamente justificada e mostra-se necessária especialmente para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente, bem demonstrada pela gravidade diferenciada dos delitos que lhe são assestados, dadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos criminosos.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelará, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa", deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 650-651).

Na espécie, infere-se dos autos que o recorrente é acusado da prática dos crimes de tentativa de homicídio duplamente qualificado, de ameaça e de lesão corporal, cometidas contra sua ex-mulher, no ambiente doméstico (fls. 10-12).

Consta da inicial acusatória que o recorrente, por diversas vezes, agrediu moral e fisicamente sua ex-companheira, tendo em 6-12-2012, ao chegar embriagado na residência da ofendida, arremessado um copo de vidro em sua direção, causando-lhe lesões corporais, situação que ensejou a fixação de medidas protetivas em seu desfavor em autos diversos.

Narra a acusação, outrossim, que em 13-2-2013, supostamente por motivo torpe e mediante emprego de veneno - substância tóxica -, e em tese dando cumprimento às ameaças de morte anteriormente proferidas, lançou produto agrotóxico dentro da cisterna de água que abastecia a casa da ofendida, na tentativa de ceifar a vida desta e dos familiares que com ela residiam - seus 3 (três) filhos e sua mãe, com 74 (setenta e quatro) anos de idade à época -, que não vieram à óbito por circunstâncias alheias às vontades do agente, destacando a peça que todos tiveram que deixar a residência, em razão do ocorrido.

Descreve a denúncia, por fim, que o recorrente, não satisfeito, em 4-9-2013, novamente embriagado, se dirigiu até a residência de sua ex-mulher e, após proferir novas ameaças de morte, apossou-se de uma arma branca - um canivete - e novamente tentou agredi-la, mas devido ao seu estado de ebriedade, não conseguiu atingi-la.

A motivação, segundo aponta a exordial acusatória, seria a *"não aceitação do término do relacionamento"*.

Assim, a forma como ocorreram os crimes e os motivos que em tese os determinaram, bem evidenciam a personalidade violenta do agente, bem como a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetiva periculosidade, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, pois evidente a maior reprovabilidade das condutas que lhe são assestadas.

Com efeito, a torpeza do motivo que deu ensejo às agressões por parte do réu - fim do relacionamento conjugal -, somada à sua contumácia delitiva, já que os ataques físicos e morais à vítima e aos seus familiares eram uma constante, culminando numa, em tese, tentativa de homicídio duplamente qualificado, são circunstâncias que traduzem a gravidade diferenciada da sua conduta e a probabilidade concreta de reiteração, indicativas, via de consequência, do *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão preventiva.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria"* (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

De nosso Tribunal, nesse sentido, tem-se:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. VÍTIMA COMPANHEIRA DO PACIENTE. ATOS ANTERIORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, notadamente porque, além de ter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tentado, por motivo fútil, ceifar a vida de sua companheira, apontou-se que o paciente já teria contra ela praticado atos de violência doméstica. Além disso, até a presente data o mandado de prisão ainda não foi cumprido.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 267.689/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 14/06/2013)

Ademais, a custódia encontra-se devidamente justificada e mostra-se necessária também para garantir a integridade física e psíquica da vítima e de seus familiares, evitando-se, com a providência extrema, a reiteração criminosa, que na espécie não se trata de mera presunção, mas de probabilidade concreta.

Com efeito, dos elementos constantes dos autos verifica-se que o recorrente, mesmo ciente da existência de decisão judicial anterior afastando-o do lar e determinando o seu distanciamento da ofendida (fls. 41), retornou em várias oportunidades à residência da ex-mulher, tornando a agredi-la, verbal e fisicamente, o que aponta que, uma vez solto, continuará a descumprir as ordens judiciais e a importuná-la e aos seus familiares próximos, inclusive na tentativa de concretizar as ameaças de morte contra aqueles constantemente lançadas.

É de relevo lembrar que o art. 313, III, do CPP, permite a ordenação da prisão preventiva quando o crime envolve violência doméstica e o Estado-Juiz visa garantir o cumprimento de medidas protetivas de urgência anteriormente impostas e descumpridas. Como anota a doutrina, "*A finalidade, então, é de coerção para observância de determinações judiciais específicas, justificando-se plenamente, do ponto de vista da efetiva proteção de direitos fundamentais*" (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 672), no caso, da mulher, vítima de agressões, físicas e morais, no ambiente doméstico.

No caso, o flagrante que deu ensejo à preventiva em exame trouxe à tona o constante descumprimento, por parte do agente, das medidas protetivas de urgência impostas em processo diverso, e, segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE, "*fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida", concluindo que "está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral" (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803)

Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte Superior de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. AMEAÇA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. REITERAÇÃO. RISCO CONCRETO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARECER ACOLHIDO.

1. Segundo a reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção, à luz de um dos fundamentos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

2. Conforme a regra insculpida no art. 313 do Código de Processo Penal, nas hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher caberá a prisão preventiva para assegurar a eficácia das medidas protetivas de urgência, quando estas em si se revelarem ineficazes para a tutela da mulher.

3. Sendo certo que o recorrente, descumprindo medida protetiva anteriormente imposta, volta a ameaçar a vítima, está demonstrada de forma concreta a necessidade da custódia cautelar. Não é possível esperar que o agressor cumpra a ameaça para depois se tomar uma providência.

4. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

(RHC 36.063/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 13/09/2013 - grifo nosso)

Assim, demonstrada a presença do *periculum libertatis*, com base em elementos concretos dos autos, justificada está a manutenção do decreto constritivo imposto ao recorrente, a bem da garantia da ordem pública, a fim de acautelar o meio social e resguardar a integridade física e psíquica da vítima e de seus familiares, fazendo cessar os constantes ataques e evitando ainda a reprodução de fatos graves como os sofridos pela ofendida, como orienta esta Corte Superior, da qual são exemplos os seguintes julgados:

CRIMINAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER (LEI MARIA DA PENHA). DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS. COMPORTAMENTO REITERADO. RISCO CONCRETO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ART. 313, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Hipótese em que a necessidade da segregação cautelar restou demonstrada por meio de elementos concretos constantes dos autos, notadamente em face ao descumprimento reiterado das medidas protetivas impostas.

II. O art. 313, inciso IV, do Código de Processo Penal dispõe que se o crime doloso cometido pelo agente envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, a prisão preventiva se legitima como forma de garantir a execução das medidas protetivas de urgência, recomendando-se maior cautela a fim de evitar nova incidência delituosa.

III. Correto e justificado o indeferimento da liberdade provisória pleiteada.

IV. Recurso desprovido.

(RHC 30.923/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 19/06/2012)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recente alteração jurisprudencial, retomou o curso regular do processo penal, ao não mais admitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 07/08/2012, DJe de 10/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, julgado em 28/08/2012, DJe de 05/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros LUIZ FUX e DIAS TOFFOLI, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro MARCO AURÉLIO, no sentido de que, "no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."

3. Não é o que ocorre no caso, pois a segregação cautelar ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questionada mostra-se devidamente fundamentada em requisito do art. 312 do Código de Processo Penal - garantia da ordem pública. Isso porque o Paciente possui vários registros criminais relacionados à violência doméstica, inclusive, já agrediu fisicamente sua ex-companheira com um estilete, é usuário de drogas e descumpriu reiteradamente as medidas protetivas anteriormente impostas, o que revela a necessidade de resguardar a segurança da vítima.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 230.732/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013)

Além disso, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis, mesmo que comprovadas, não teriam o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

No mais, não há coação ilegal no ponto em que o acórdão, considerando o preenchimento dos requisitos para a preventiva, afastou a possibilidade de aplicação das cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, pois vai ao encontro da jurisprudência pacificada nesse Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: *"Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime"* (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0157496-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 49.204 / ES

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00038067620138080038 00298453020138080000 038130037112 100130051293
10013005129320140061 298453020138080000 38067620138080038

EM MESA

JULGADO: 16/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADELSON MORAES (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.